



AUTOS Nº 0300416-63.2014.824.0064 (SIG Nº 08.2014.00023331-7)
AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: [REDACTED]
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza,

Trata-se de **Ação de Alteração de Registro Civil** ajuizada por [REDACTED] objetivando a alteração de seu nome para [REDACTED] e de seu sexo de feminino para masculino.

Alegou, a requerente, que nasceu no ano de 1991, sendo registrada com o nome de [REDACTED], em razão da sua morfologia sexual externa.

Sustentou que, "desde a mais tenra idade, sentiu que seu sexo anatômico não correspondia à sua identidade física", sendo que sempre se comportou como pessoa do sexo masculino.

Afirmou que no ano de 2013 começou a compatibilizar seu corpo a seu gênero, submetendo-se a cirurgia de mastectomia e iniciando tratamento hormonal junto ao SUS.

Narrou que durante toda a sua vida se sente e se identifica como uma pessoa do sexo masculino, agindo e comportando-se de acordo com o "tipicamente esperado de um homem", sendo inclusive reconhecida pela sociedade como tal.

Aduziu que, conforme tratamento psiquiátrico, apresenta diagnóstico de disforia de gênero (CID-10), informando que cogita se submeter a cirurgia de neofaloplastia (formação de um pênis a partir do órgão sexual feminino), ainda que o procedimento tenha caráter experimental e de risco, com "ausência de resultados minimamente satisfatórios e seguros no Brasil e no mundo inteiro".

Teceu outros comentários, requerendo a procedência do pedido para que seu prenome seja modificado de [REDACTED] para [REDACTED] e para que seja o seu sexo alterado de feminino para masculino.

Juntou, além da procuração (fls. 20), os documentos de fls. 21/59.

A fls. 72 foi realizada audiência de instrução e julgamento, registrada

em meio audiovisual (CD-ROM), nos termos do art. 241-A do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, incluído pelo Provimento 20, de 07 de agosto de 2009, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, de 03 (três) informantes e de 02 (duas) testemunhas, vindo os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Primeiramente, quanto à alteração do nome pleiteada pela requerente, vê-se que a matéria é regulada pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que tem como regra a imutabilidade tanto do nome quanto do prenome, prevendo, no entanto, o próprio diploma legal, exceções àquele ditame (art. 55, • § único, primeira parte) quando o prenome for suscetível de expor ao ridículo o seu portador.

O objetivo do já mencionado dispositivo legal é permitir a modificação do prenome quando este possuir a potencialidade para causar constrangimento e exposição a situações vexatórias, submetendo o seu portador ao ridículo em razão de chacotas, podendo até sobrevir problemas de ordem psicológica.

No processo em análise, observa-se que o pedido de alteração de nome no registro civil tem arrimo nos constrangimentos e dissabores causados pela utilização, pela requerente, do prenome [REDACTED].

Com efeito, da análise da prova testemunhal, não restam dúvidas acerca da exposição da autora ao ridículo em razão de seu nome, assim como dos constrangimentos que tem suportado.

Declarou ela em seu depoimento pessoal que *desde que tomou conhecimento de si não se vê como mulher, desde a sua infância, quando tinha 5, 6 anos; que desde que começou a se ver como sujeito, percebeu que o corpo não era seu; que seu corpo e atitudes não condiziam com o que tinha "no meio das pernas"; que desde então tinha conflitos; que na adolescência descobriu que era transexual; que ficava enfurecida quando precisava usar lacinhos e vestidos quando criança; que quando ia brincar se sentia mais próxima dos meninos; que participava mais das brincadeiras dos meninos; que tinha mais amizade com os meninos; que sofria muito; que foi muito reprimida; que na infância não fez nenhum tratamento psicológico; que em 2012, expôs a situação para família, porque era uma situação difícil e tinha medo do preconceito; que tinha medo de perder o emprego; que no ano de 2012, procurou tratamento; que foi no Hospital Universitário em Florianópolis e conseguiu tratamento com um endocrinologista; que iniciou tratamento hormonal; que cinco meses após o início do tratamento, começou a consultar com psiquiatra; que não se conhece como mulher; que usava roupa unissex; que todo mundo a chamava de [REDACTED]; que após o início do tratamento, desde 2012, todos passaram a chama-la de [REDACTED]; que tem 22 anos; que tem segurança da sua condição; que sofreu na adolescência quando o corpo começou a mudar; que quando veio a primeira menstruação a sua mãe a parabenizou e ela ficou desesperada; que a fase mais difícil foi entre os 14, 15 anos porque estava com medo de se assumir; que já fez a mastectomia, além de tratamento hormonal; que tem vontade de fazer a cirurgia de redefinição do sexo, mas o resultado é pouco satisfatório e envolve muitos riscos; que o membro não seria*

funcional, mas apenas estético; que se a medicina avançar, tem muita vontade de fazer o procedimento; que sabe que é feita no Brasil pelo Sistema Único de Saúde – SUS; que não conversou com o psiquiatra sobre a cirurgia; que a questão do gênero vai além do corpo, é o que ela é; que independentemente da cirurgia nada vai mudar o que é, porque "nasceu homem e vai morrer homem"; que se sente como homem independentemente do órgão genital que tem; que no próximo ano pretende fazer a histerectomia (retirada dos órgãos reprodutores femininos); que já deixou de fazer academia porque tem que apresentar documentos; que tem medo de adquirir passagens de avião; que evita todas as situações que tem que apresentar documentos, inclusive baladas e barzinhos; que algumas situações não consegue evitar, como consultas médicas e dentistas; que nessas ocasiões tem que apresentar seu documento e isso é constrangedor; que se sente uma fracassada; que a mudança do gênero e do nome significa tudo; que vai poder fazer tudo que deseja; que vai ser uma alegria imensa; que vai ser maravilhoso deixar de passar por todo esse transtorno.

Narrou, por sua vez, a informante [REDACTED] que é mãe da requerente; que desde quando [REDACTED] era bebê, como mãe, já percebeu que todas as coisas eram voltadas para menino; que a requerente não aceitava a cor rosa nas roupas, mas só azul; que ela não deixava colocar arquinhos e lacinhos no cabelo; que quando entrou na puberdade é que veio à tona a opção da filha; que foi quando ela falou que gostava de mulheres e que estava no corpo errado; que sempre sentiu que ela era uma pessoa que sofria com depressão; que depois que a família toda aceitou, o comportamento dela melhorou; que foi levada ao psiquiatra e depois começou a se soltar; que quando chegou aos 18 anos ainda tinha o cabelo comprido, mas que não era vista como mulher, pelas roupas que usava e comportamento que tinha; que a partir daí começou a transformação, com a cirurgia de mastectomia; que atualmente sempre é chamada por [REDACTED] tanto na família quanto no ambiente social; que a chama de filho; que desde o início da transformação, passou a ser chamada de [REDACTED]; que fez uma tatuagem em homenagem à filha com o nome [REDACTED]; que a requerente faz tratamento psiquiátrico; que vê a opção da filha como uma opção definitiva; que não vê mais a [REDACTED]; que brinca com a requerente dizendo que a [REDACTED] era a irmã gêmea que já se foi; que acredita que ela vai querer fazer a cirurgia de mudança de sexo; que ela quer fazer, mas ainda não é o momento certo; que presencia constrangimentos frequentemente; que se ela está junto, ela que se apresenta como [REDACTED] para a requerente não precisar passar pela situação vexatória; que é constrangedor para ela fazer exames; que é constrangedor até para outras mulheres, que não entendem porque um homem está no meio deles.

Relatou também a informante [REDACTED] que é namorada da requerente; que se conheceram há mais de 05 anos pela internet; que trocavam e-mails; que cerca de 02 anos atrás ela expôs a situação e foi então que começaram a namorar; que se apresentou como [REDACTED]; que há 02 anos passou a se identificar como [REDACTED]; que acompanhou as transformações desde o princípio, quando ela fez o tratamento hormonal, psiquiátrico e a mastectomia; que sabe que ela tem interesse em fazer a cirurgia de mudança de sexo, mas não tomou a decisão porque a medicina não é tão avançada; que toda vez que a requerente apresenta documento, passa por constrangimento, como exemplo, bares, danceterias, check-in de aeroporto, de hotel e por isso evita inúmeras situações; que a requerente não faz academia, que não faz

cadastro em vídeo locadora; que não aluga um apartamento; que tudo isso causa muito sofrimento; que vê a situação como irreversível; que vê a requerente como homem e não como mulher; que sempre se apresenta para os amigos e para o convívio social como [REDACTED] do gênero masculino; que a vê como homem com quem quer casar e ter família; que a retificação do nome e do sexo para a requerente significa um renascimento, uma vida nova, que amenizaria o sofrimento psíquico que ela sofre.

Também nesse sentido foi o depoimento do informante [REDACTED], esclarecendo que *é primo da mãe da requerente; que tem contato próximo há uns 5, 6 anos; antes encontrava a requerente esporadicamente, porque moravam em cidades afastadas; que depois que ela decidiu se transformar a família começou a chama-la de [REDACTED], mas anteriormente a chamavam de [REDACTED]; que nunca conversou com a requerente sobre o que ela sente; que depois da transformação deixou de ser tímida e retraída e hoje parece mais feliz; que a família sempre aceitou; que antes parecia que ela tinha motivos para ter vergonha dela mesma; que sabe que ela é acompanhada por um médico; que ela sempre se vestiu diferente; que agora tem barba; que sabe que tirou os seios e toma hormônio; que a enxerga como homem; que [REDACTED] é reconhecida pela família como homem.*

Aduziu, por outro lado a testemunha [REDACTED] que *a requerente é sua funcionária; que a conhece há 5 anos; que atualmente, na rotina da empresa, passaram a chama-la de [REDACTED]; que isso aconteceu desde o final do ano passado; que a requerente chegou a pedir demissão para fazer a transformação; que depois desistiu e foi bom, porque ela é uma funcionária importante; que a empresa recebeu isso muito bem; que sempre teve uma postura pessoal e profissional que não era feminina; que ela explicou e impôs ao chefe que queria ser chamada de [REDACTED]; que isso foi bom para empresa porque todo mundo já a identificava como do sexo masculino; que já tinha postura e atitudes masculinas; que a empresa sempre a viu como do gênero masculino, tanto que nunca sofreu assédios dos outros funcionários.*

Por fim, a testemunha [REDACTED] assegurou que *conhece a requerente há uns 2 anos; que desde que a conheceu foi como [REDACTED]; que nem sabia que era [REDACTED]; que na vizinhança todo mundo a conhece por [REDACTED]; que enxergam a requerente como uma pessoa do sexo masculino; que sabe que ela faz tratamento hormonal; que viu crescer mais pelos, barba; que sabe que ela retirou os seios; que a família a chama de [REDACTED]; que ela é aceita na sociedade como [REDACTED].*

Soma-se à prova oral produzida em audiência os documentos trazidos com a inicial, dentre os quais: (a) depoimentos de familiares e namorada sobre os constrangimentos suportados pela autora (fls. 25/30 e 46/47); (b) relato da interessada sobre como se sente em razão da sua condição (fls. 31/35); (c) laudo médico diagnosticando a disforia de gênero (fls. 36/37); (d) receituário médico (fls. 38/39 e 48/49); (e) fotografias comprovando a sua identidade visual (fls. 40/45) e (f) certidões negativas de ações, crimes e dívidas (fls. 50/57).

Vê-se, então, que a causa do constrangimento da requerente é a utilização de um nome que não se harmoniza com o aspecto físico que hoje apresenta em

razão das intervenções realizadas em seu corpo (mastectomia e tratamento hormonal).

Quanto ao assunto, já houve por se pronunciar o e. Superior Tribunal de Justiça, assim julgando, *mutatis mutandis*:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. (...) - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. (...) - **Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. (...) Recurso especial provido. (STJ. Resp n. 1.008.398- SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.10.2009 - grifamos)**

Colaciona-se também julgado do e. Tribunal de Justiça desse estado, o que julgou permitindo a alteração:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO FEMININO PARA MASCULINO. PARTE AUTORA QUE POSSUI TODOS OS ATRIBUTOS FÍSICOS DE PESSOA DO SEXO MASCULINO. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DESDE FEVEREIRO DE 2008. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DAS MAMAS NO MESMO ANO. FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM AS SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS TÍPICAMENTE MASCULINAS. IDENTIDADE SEXUAL QUE DEVE REFLETIR A VERDADE VIVENCIADA E QUE SE REFLETE NA SOCIEDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. ADOÇÃO NO CASO CONCRETO DAQUELE QUE SOBRESSAI POR SUA RELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUESTÃO DE INTERESSE EXISTENCIAL. DIRETO DO APELADO VIVER DIGNAMENTE, EXERCENDO COM AMPLITUDE SEUS DIREITOS CIVIS, SEM RESTRIÇÕES DE CUNHO DISCRIMINATÓRIO. SALVAGUARDA DO SER HUMANO EM TODA A SUA DIMENSÃO (INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E SOCIAL). POSSIBILIDADE DE VIDA DIGNA QUE DEPENDE DA ALTERAÇÃO SOLICITADA. MITIGAÇÃO DA NORMA QUE VEDA A ALTERAÇÃO DO PRENOME. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE SOCIAL DA LEI QUE É A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS. DIREITO CONSAGRADO À LIBERDADE DO SER HUMANO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) No caso concreto, resulta evidente que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da segurança jurídica, até porque não há indícios de que a alteração do nome poderia trazer prejuízo a terceiro ou à sociedade. **A regra de imutabilidade do prenome, preconizada na lei de regência, deve ceder lugar para atender aos fins sociais a que a lei se destina, que deve culminar sempre no objetivo maior que é proporcionar o bem estar aos indivíduos e à sociedade na qual estão inseridos, pacificando os conflitos. Na hipótese, somente a alteração do prenome será capaz de solucionar a incômoda situação na qual se encontra o apelado, diante do constrangimento de identificar-se como mulher no exercício da vida cotidiana, pois o nome que possui transmite a ideia de alguém com atributos femininos, enquanto a aparência física é típica masculina. Presentes os pressupostos indispensáveis à alteração do prenome, é de se permitir à parte autora a aptidão plena para realizar os atributos de sua personalidade, a afirmar a sua dignidade como pessoa humana, lembrando que a todos os indivíduos foi concedido o direito à liberdade e esta não deve ser tolhida pela justiça. (TJSC. AC. n. 2011.034720-1, Rel. Saul Steil, j. 23.08.2011 – grifamos).**

Observa-se, portanto, que a requerente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal. Pelo contrário, apresentou relevantes motivos para ter seu pleito acolhido, visto que sua identidade visual não corresponde ao nome de registro.

Considera-se, finalmente, que da ampla prova produzida nos autos restou clara a condição adversa em que vive a interessada, uma vez que é física e psicologicamente um homem, inexistindo qualquer prejuízo a terceiros.

Portanto, a retificação, nesses casos, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando a felicidade do cidadão com o seu nome, já que este lhe acompanhará por toda a vida, devendo ser deferido o pedido para que seja consignado no registro de nascimento da interessada o seu prenome como [REDACTED]

Superada a primeira questão, passa-se agora à análise do pedido de retificação de gênero para que passe a constar no assento de nascimento ser ela do sexo masculino e não feminino, como atualmente anotado.

Afirmou, a requerente, na inicial e no depoimento pessoal colhido em audiência, ser transexual, conforme laudo médico da lavra do Dr. Egídio Martorano Filho e receituário médico prescrito pelos Drs. Carina Correa e Alexandre Hohl que atestaram o diagnóstico de disforia de gênero (fls. 36/39).

A Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que atualmente dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, estabelece, em seu art. 3º, os critérios para definição de transexualismo, nos seguintes termos:

Art. 3º: Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4. Ausência de transtornos mentais.

No presente caso é nítida a angústia experimentada pela requerente que apesar de ter nascido mulher, tem identidade de gênero masculina, acreditando e querendo pertencer ao sexo oposto, buscando meios para adequar seu corpo aos seus sentimentos e desejos (vestimentas masculinas, tratamento hormonal e mastectomia).

Também cabe aqui trazer a classificação de sexos de que trata Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, a saber: a) **sexo genético**: definido pelo par de cromossomos sexuais (XX e XY); b) **sexo endócrino**: determinado pelas gônadas ou glândulas reprodutoras (testículos e ovários) e pela tireóide e hipófise; c) **sexo morfológico**: a morfologia ou aparência dos órgãos genitais internos e externos nos indivíduos normais é bastante evidente e diferenciada, não dando margem a erros; d) **sexo psicológico**: somado ao aspecto de natureza orgânica, unem-se outros, externos, de ordem social, religiosa, familiar ou educacional que determinam o comportamento sexual do indivíduo e; e) **sexo jurídico**: decorre do registro civil¹.

Vê-se, no presente caso, que a interessada possui sexo jurídico feminino, em conformidade com a declaração feita quando do seu nascimento, em consonância com o seu sexo genético, endócrino e morfológico. Ocorre que, com o decorrer dos anos, ficou evidente que o seu sexo psicológico confrontava com o declarado por ocasião do registro, passando a requerente, cada vez mais, a buscar se adequar ao que sentia e acreditava, alterando, dentro do possível, a sua morfologia para que sua aparência espelhasse que se tratava de pessoa do sexo masculino.

Frise-se, por oportuno, que a requerente ainda não se submeteu a cirurgia de adequação do sexo, afirmando que se trata de procedimento experimental e com poucos resultados satisfatórios, sustentando que a mudança do sexo em seu registro não deve ser condicionada à realização da intervenção.

Pois bem, a cirurgia de adequação de sexo (transgenitalização), de fato, é altamente complexa, de recuperação dolorosa e requer o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, tanto na fase pré como na pós-operatória. Os documentos juntados pela interessada a fls. 81/100, demonstram de maneira segura o procedimento e os riscos a que a mesma se submeteria para a realização da intervenção cirúrgica.

O próprio Conselho Federal de Medicina, na já mencionada resolução, estabelece que só se autorize, a título experimental, o procedimento, desde que haja obediência aos seguintes critérios seletivos: a) que os (as) pacientes sejam selecionados a partir de avaliação de uma equipe multidisciplinar, constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social; b) que a equipe multidisciplinar faça um acompanhamento do paciente por dois anos; c) diagnóstico médico de transgenitalismo; d) que o(a) paciente seja maior de 21 anos; e) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia; f) as cirurgias serão realizadas apenas em estabelecimentos que contemplem a integralidade dos requisitos previstos na resolução e que possua a equipe multidisciplinar; g) consentimento livre e esclarecido do (a) paciente.

¹ (Del-Campo, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007)

(Resolução nº 1.955/2010 CRM²).

Os autores Croce e Croce Junior afirmam que a cirurgia é mutilante e irreversível, não cumprindo a função de transformar homem em mulher, nem mulher em homem, servindo apenas para proporcionar prazer psicológico ao indivíduo³.

Veja-se que não se fala mais em mudança de sexo, mas sim em adequação, pois por essa nova ótica, o que busca o indivíduo é espelhar o máximo possível sua condição física com a psicológica.

De fato, submeter o deferimento do pedido à condição de cirurgia parece desarrazoado, até porque ninguém pode transformar, independentemente dos procedimentos adotados, um indivíduo que nasceu como do sexo feminino em do sexo masculino, especialmente correndo o risco de emascular o ser humano.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão paradigma na questão dos direitos dos transexuais ao enfrentar pedido de retificação de registro civil no qual o indivíduo pretendia a alteração de seu prenome e de seu gênero, manifestando-se nos seguintes termos:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. **Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.** - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.** - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a

² CFM, **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM nº1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 05.09.14.

³ CROCE, Delton. e CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. (...) - **Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa.** E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (STJ, Resp. n. 1.008.398 - SP (2007/0273360-5), Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 15.10.2009 – grifamos).

No caso em particular, tratava-se de pessoa que já havia se submetido à cirurgia de redesignação de sexo, no entanto, as palavras proferidas pela Exa. Ministra Nancy Andrichi são pertinente no presente, visto que a autorização da mudança é sustentada em razão da realidade psicológica e social que vive o postulante, sendo a cirurgia apenas mais um dado, mas não o principal. O ponto central é adequar o registro à realidade psicológica e social, ou seja, a sociedade deve percebê-lo como um indivíduo do sexo oposto ao seu biológico. Com maestria, desenvolve esse entendimento a Exa. Ministra do STJ, conforme se observa do excerto colacionado:

Muito embora o recorrente se considere verdadeira mulher, é certo que o referido ato cirúrgico de redesignação sexual, por si só, não modifica

o sexo de uma pessoa. A questão posta nos autos é delicada, merecendo análise aprofundada.

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. **Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente.** Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados. A título exemplificativo, podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios cromossomal, gonadal, cromatínico, da genitália interna, psíquico ou comportamental, médico-legal, e jurídico.

(...)

O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoexterminio. **Explicam, os psiquiatras, que os transexuais não são pessoas de um sexo que desejam se tornar do outro sexo; psicologicamente eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual, incluído na 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, catálogo conhecido como CID-10.**

(...)

Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imaneente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.** (...) Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. (...) Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, **em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social,** bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Após esse entendimento da Corte Superior (no ano de 2009), alguns Tribunais de Justiça, enfrentando essa temática, já se manifestaram no sentido da impossibilidade de condicionar o deferimento do pedido de retificação à realização da cirurgia, senão vejamos:

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO SEXO PSICOLÓGICO, VEZ QUE DETERMINANTE DO

COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A PRÉVIA TRANSGENTALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO SÓ GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP. AC n. 0008539-56.2004.8.26.0505. Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 18.10.2012 – grifamos).

Alteração de Registro Civil - nome e sexo - disforia de gênero, ou transtorno de identidade sexual - sentença de procedência parcial, tornada definitiva quanto à mudança de nome - **Apelação apenas quanto a alteração do sexo - primazia do princípio da dignidade humana - pretensão do apelante que resultaria em consolidação da exposição da autora ao ridículo, além de implicar em consolidação jurídica de discriminação - alteração do sexo que é corolário do reconhecimento de situação psico-física da interessada, mais que consolidada** - Apelo Improvido - Sentença Mantida. (TJSP. AC n. 0619880-42.2008.8.26.0100. Rel. Des. Miguel Brandi, j. 26.09.2012 – grifamos).

Ação de retificação de registro civil – Transexualismo - Alteração do prenome e do sexo constante no registro civil - Possibilidade de modificação – Solução que atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - Manutenção da R. Sentença, com observação. (TJSP. AC n. 9206600-95.2003.8.26.0000, Rel. Christine Santini Anafe, j. 23.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO. À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. **POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA.** (TJRS. AC n. 70041776642, Rel. Des. Rui Portanova, j. 30.06.2011).

Com clareza, o Desembargador Rui Portanova fundamentou a possibilidade da alteração do gênero no registro de transexual, em seu voto de relator exarado na Apelação Cível n. 70041776642, do Tribunal do Rio Grande do Sul, julgada em 30 de junho de 2011 (ementa acima transcrita); sustentando que:

Nesse contexto, renovada vênua, **vejo descabida a exigência sentencial de submissão à cirurgia, como requisito essencial para o deferimento da alteração de gênero no registro. Na realidade, ninguém precisa se submeter a procedimento de alto risco, e com potenciais sequelas graves para o corpo, para poder adequar o registro.** Para aferir o

gênero da pessoa, importa menos a cirurgia.

(...)

Renovada vênia, a masculinidade de um homem não está restrita aos seus órgãos sexuais. **Um homem não é identificado (ou identificável) apenas pelo pênis.** Pense-se, por exemplo, em alguém que tenha tido ou sofrido um acidente ou uma doença, que tenha resultado em perda do pênis (certos tipos de câncer no pênis, por exemplo, podem levar à isso). Nem por isso se haverá de pensar que, pela perda do pênis em função do acidente ou da doença, a pessoa deixou de ser homem.

Lembro ainda dos casos polêmicos no esporte, envolvendo a lutadora de judô Edinanci Silva, e a jogadora de vôlei Érika Coimbra. Ambas foram afastadas do esporte durante algum tempo, e tiveram que passar por tratamento cirúrgico e hormonal, porque os testes apontavam que elas eram homens (e os testes conduzidos no âmbito do esporte são rígidos e profundos). Nenhuma delas tinha pênis.

Para além disso, o pênis está ligado à potência e à fertilidade do homem. Mas a masculinidade do homem também não está na sua potência ou na sua fertilidade – pois o impotente e o infértil seguem sendo, e considerados como sendo, homens.

Na realidade, o pênis, por si só, não pode servir como critério exclusivo de identificação da masculinidade.

Ser homem é mais do que ter um pênis. E não é por ter ou não ter um pênis, que alguém vai ser ou deixar de ser um homem.

Para aferir a masculinidade, um critério muito mais seguro é a identificação social da pessoa em seu meio.

E no caso dos autos, como se verá a seguir, não resta absolutamente nenhuma dúvida de que o apelante, no meio social, por tudo o que ele projeta e por tudo o que é projetado nele, é identificado como homem.

(...)

Com efeito, é verdadeiramente inconcebível, do ponto-de-vista jurídico, que alguém chamado SANDRO, permaneça registrado como sendo uma pessoa do sexo feminino. **Mais do que inconcebível do ponto-de-vista jurídico, a manutenção de um descompasso tão absurdo entre prenome e sexo no registro do apelante, vai gerar ainda mais constrangimento e vergonha.** Imagine-se o quanto o apelante já sofreu ao longo da vida – pela incompatibilidade entre a sua mente e o seu corpo. **Um sofrimento "interno" – decorrente do sentimento de inadequação; e um sofrimento "externo" – pela vergonha de se ver e de se sentir homem, mas em um corpo de mulher.**

Para tudo há um limite. E o Poder Judiciário não pode se omitir nessa hora em que é chamado a estabelecer esse limite.

O apelante já provou que sofre de transtorno de identidade sexual – é absolutamente certo que se trata de um homem, em um corpo de mulher. Ninguém duvida, e ninguém questiona isso. O apelante já provou que é, e que vive como um homem – as fotografias, a perícia e as declarações das testemunhas não deixam absolutamente nenhuma margem para dúvidas sobre isso. Disso também ninguém duvida ou questiona.

A essa altura, feitas todas estas provas que ninguém duvida ou questiona, é até desumano exigir como requisito para a troca de gênero no registro, que o apelante se submeta a um procedimento cirúrgico de altíssimo risco, extremamente violento para o corpo, e com baixíssima expectativa de sucesso (– grifamos).

Assim, evidente é a condição da requerente, que se vê e é reconhecida pela sociedade como indivíduo do sexo masculino, não podendo ser o pedido de retificação do sexo condicionado à realização de cirurgia experimental, com poucos resultados de



sucesso, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, reformulando, em parte, entendimento esposado em ação similar (autos nº 06413004220-3) na data de 11.06.2013, somos pelo deferimento dos pedidos, com a observância do disposto no art. 57, *caput*, parte final, e nos §§ 4º e 5º do art. 109 da Lei nº 6.015/73.

São José, 15 de setembro de 2014.

Álvaro Luiz Martins Veiga
Promotor de Justiça